PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI N° 576, DE 04 DE JULHO DE 2005

CRIA A COLETA SELETIVA PARA BATERIAS DE USO VEICULAR, DE TELEFONIA CELULAR, ELETRO-ELETRÔNICOS E PILHAS EM GERAL, OBRIGANDO OS REVENDEDORES AUTORIZADOS A RECOLHÊ-LAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criada a coleta seletiva de baterias de uso Veicular, de telefonia celular eletro-eletrônicos e Pilhas em geral, dispensadas pelos usuários, obrigando os pontos de revenda a recolhê-las.

Parágrafo 1° - O usuário deve acondicionar esses produtos em saco plástico, que deverá ser entregue nos respectivos revendedores.

Parágrafo 2° - Os revendedores ficam obrigados a recolher as baterias e pilhas esgotadas, entregues pelo usuário, acondicionando-as em saco plástico, usado exclusivamente para este fim, que deverá ser devolvidas para o fornecedor ou fabricante.

Art. 2°. Fica o revendedor obrigado:

I – A afixar em local visível nos estabelecimentos cópia da presente Lei.

II - Receber de seus clientes as baterias de uso Veicular, de telefonia celular, de aparelhos eletro-eletrônicos e Pilhas em geral,

III - A estar equipado de caixa coletora especial para o acondicionamento das baterias e pilhas.

IV – Exigir certificado do fornecedor ou fabricante comprovando a descontaminação e destinação correta para os resíduos das baterias e pilhas recolhidas.

V– Exibir no local de recolhimento o certificado atualizado fornecido pelo fabricante ou fornecedor comprovando a descontaminação e destinação correta para os resíduos das baterias e pilhas por ele entregue.
VI - promover a propaganda de divulgação desta Lei, junto aos seus clientes.

Parágrafo 1º - A propaganda deverá ser feita, através de cartaz, em letra legível nos pontos de venda e de panfleto, dirigido ao cliente na entrega do produto, ambos com os seguintes dizeres:

> *"AO SER DESCARTADA A BATERIA OU PILHA, COLOQUE-A DENTRO DE UM SACO PLÁSTICO E ENTREGUE A UM PONTO DE VENDA MAIS PRÓXIMO."*

Parágrafo 2º - Os revendedores autorizados deverão afixar, no lado externo do estabelecimento, cartaz em letra visível que o identifique como local de recebimento de baterias e pilhas esgotadas com os seguintes dizeres:

> *"REVENDEDORA DE BATERIAS E PILHAS. PONTO DE COLETA DE ESGOTADAS".*

Art. 3º. A revendedora deverá manter um controle da quantidade de baterias e pilhas esgotadas recebidas mensalmente, para fins de fiscalização dos órgãos municipais competentes.

Art. 3-A – Os dispositivos constantes desta lei se aplicam também à todas lâmpadas tipo fluorescente, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, vapor metálico, lâmpadas mistas, e outras similares.

Art. 4º. Poderá, na forma da Lei, o Município firmar acordos e convênios com a iniciativa privada, visando viabilizar a operacional do que dispõe esta Lei.

Art. 5º. A não observância do que dispõe esta Lei penaliza o infrator a multa de 100 a 500 Unidades de Referência – UR, mensal até o cumprimento do mesmo, inclusive podendo levar à cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único – O valor das multas arrecadas será destinado a um Fundo Municipal, a ser criado, cujo objetivo será o de realizar campanhas educativas e de conscientização sobre o meio-ambiente, bem como de divulgar e implementar o presente Sistema de Coleta Seletiva.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 04 de julho de 2005.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL